



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724408/2009-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Devem ser rejeitados os embargos quando constatado que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1201-001.193.

Aduz a embargante que o Acórdão padeceria de **omissões**, cujos fundamentos são reproduzidos, sinteticamente, a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 41997.44483.050509.1.3.04-5319 (fls. 03/10) apresentada em 05/05/2009, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de CSLL, período de apuração 30/09/2006, no valor de R\$ 11.728.027,00, recolhido em 16/11/2006.

Consta dos autos que o recolhimento foi feito quando suspensa a exigibilidade de parte do crédito tributário atinente à CSLL, por força do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.0031513 e, por isso, considerado indevido pelo contribuinte.

O colegiado, analisando o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, por considerar que o pagamento seria indevido já que feito na pendência de julgamento do apelo fazendário, recebido sem efeito suspensivo hábil a restaurar a exigibilidade do tributo em destaque, suspenso pela validade da medida liminar outrora concedida. Acrescenta, ainda que o fato do contribuinte ter renunciado ao direito no qual se fundava a ação, pugnando pela sua extinção, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido certificado o trânsito da sentença extintiva em 04.09.2012, acarretaria no reconhecimento do crédito pela Recorrente pleiteado, sob pena de se incorrer em duplicidade na cobrança.

(...)

Contudo, compulsando o r. voto condutor do aresto ora embargado, observa-se que o mesmo deixou de se manifestar sobre os efeitos da decisão que extingue o processo com julgamento do mérito sobre a suspensão da exigibilidade do crédito pleiteado em compensação.

Com efeito, o colegiado analisou o momento do pagamento realizado pelo contribuinte como se fosse um fato isolado, estaque, sem atentar para o fato de que a decisão final de extinção do processo com julgamento do mérito tem efeitos retroativos. É dizer que aquela suspensão da exigibilidade do crédito não mais existe e aquilo que em um determinado momento não era exigível, passou a ser.

Outro ponto que merece destaque e que não foi abordado pelo colegiado é o fato de que não há nos autos prova de que o crédito a ser compensado tenha sido também incluído na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009.

O colegiado apenas noticiou a adesão ao parcelamento por que efetuou diligências no sentido de verificar a situação atual do processo judicial cujo contribuinte é o autor. Não há notícias

dos autos do parcelamento e muito menos se a consolidação do crédito a ser parcelado já foi feita.

Entende a d. Fazenda Nacional que o parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 possibilita a inclusão de débitos específicos pelo interessado - e não a adesão integral, como nos anteriores -, razão pela qual alega que não se pode afirmar, como fez o Acórdão, que o crédito pleiteado estaria sendo exigido em duplicidade, ante a falta de informação sobre a sua efetiva inclusão na sistemática conferida pela lei.

A embargada, em contraminuta de fls. 273 e seguintes, apresenta argumentos e documentos que, em seu entendimento, confirmariam a procedência e a pertinência do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

A Fazenda Nacional, como visto, aduz dois argumentos para justificar a oposição dos presentes embargos:

- a) O Acórdão não teria se manifestado sobre os efeitos da decisão que extinguiu o processo, por força da renúncia do contribuinte, que teria efeitos retroativos e
- b) Não haveria nos autos prova de que o crédito relativo à CSLL teria sido incluído na consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Em relação ao primeiro argumento, constata-se que a decisão embargada enfrentou a questão, nos seguintes termos (destacaremos):

Sem maiores digressões, o que se vê, in casu, é que, embora tenha ocorrido a hipótese de incidência, é latente a ausência de exigibilidade do montante de R\$ 51.861.846,60, posto que a Recorrente estava amparada por decisão judicial que a eximia do recolhimento de CSLL incidente sobre as receitas auferidas nas exportações, senão vejamos:

Em 26.02.2004, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 000315163.2004.4.02.5101 (antigo 2004.51.01.0031513), perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, com o fito acima destacado, qual seja, não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em testilha sobre as receitas resultantes das operações de exportação.

A medida liminar por ela pleiteada restou deferida em 27.02.2004, sendo ratificada e tornada definitiva quando da prolação da sentença que houve por bem conceder a segurança, sentença esta publicada em 26.04.2004.

Ainda que a União tenha ofertado recurso de apelação, restou confirmado que o reclamo foi recebido, na origem, apenas no efeito devolutivo, donde se conclui que, até decisão da 2ª Instância, permanecia incólume e apta a produzir efeitos a decisão que amparava o não recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas de exportação.

Remetidos os autos ao TRF da 2ª Região, o provimento da remessa oficial só fora conferido por acórdão de 13.03.2007, publicado na imprensa oficial em 23.08.2007.

Ora, se o recolhimento que a Recorrente considera indevido deu-se em 16 de novembro de 2006 (fls. 121), de rigor concluir que sua alegação procede, já que feito na pendência de julgamento do apelo fazendário, recebido sem efeito suspensivo hábil a restaurar a exigibilidade do tributo em destaque, suspenso pela validade da medida liminar outrora concedida.

(...)

Ademais, há de se rememorar que, na vigência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, é franqueado ao contribuinte não se submeter a qualquer espécie de pagamento, sobretudo quando externa que seu intento jamais fora o de pagar tributo que reputa indevido, inclusive, junto ao Poder Judiciário.

Percebe-se, do trecho transcrito, que a decisão considerou como período apto a justificar a compensação do crédito o intervalo de tempo em que estava suspensa a exigibilidade do crédito.

Não se vislumbra, portanto, omissão quanto a este ponto, mas entendimento distinto daquele pugnado pela embargante, de sorte que se descortina questão de mérito, não passível de modificação pela via estreita dos declaratórios.

Destaque-se que o julgador, ao decidir, pode conferir aos fatos e ao direito **qualificação jurídica diversa** da atribuída pelas partes, desde que lhes entregue a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

*1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omissivo no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. **É cediço que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.** No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. **Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios.** Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protelatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011). (grifamos)*

Entendo que a renúncia apresentada pelo contribuinte, quando ciente da posição consolidada no STF, não tem como alterar a suspensão da exigibilidade do crédito antes vigente, circunstância que ensejou, nos termos do acórdão atacado, o indébito compensado, o que afasta a tese de omissão.

No que tange ao segundo argumento, de que não restaria demonstrada a inscrição integral dos créditos na consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, convém destacar que o acórdão embargado assim se manifestou:

Por fim, como se mais não bastasse, há que se consignar que, diligenciando na busca do atual status processual do Mandado de Segurança nº 000315163.2004.4.02.5101, vê-se que a Recorrente renunciou ao direito no qual se fundava a ação, pugnano pela sua extinção, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido certificado o trânsito da sentença extintiva em 04.09.2012.

Desta feita, tendo em consideração o parcelamento da integralidade do montante de CSLL incidente sobre as receitas de exportação apurada no 3º trimestre de 2006, forçoso reconhecer o crédito pela Recorrente pleiteado, sob pena de se incorrer em duplicidade na cobrança, o que não há de se admitir.

Nota-se que a decisão reconheceu a adesão ao parcelamento, considerando **como integral a inclusão** do montante relativo à CSLL apurada no terceiro trimestre de 2006.

Ademais, a interessada alega ter feito prova, inclusive em memoriais, do integral recolhimento dos débitos questionados, e apresenta documentos, junto com a contraminuta aos embargos, para demonstrar os pagamentos.

A análise dos documentos acostados aos autos, com especial destaque para o **doc. 8**, de fls. 363 e seguintes, nos leva a concluir pela procedência das alegações da interessada, que corroboram o entendimento do Acórdão exarado, no sentido de que houve adesão ao parcelamento dos débitos relativos à CSLL.

Com isso, resta confirmado o acerto da decisão e não se vislumbra omissão quanto aos pontos suscitados pela d. Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por não acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator